

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.620-A, DE 2012

(Do Sr. João Pizzolatti)

Proíbe o aumento dos preços dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relatora: DEP. MARINHA RAUPP).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o aumento dos preços dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Art. 2º Os fornecedores de produtos de primeira necessidade, localizados em municípios nos quais tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficam proibidos de aumentar os preços desses produtos no período em que perdurar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades administrativas e penais dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“

X – aumentar o preço dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal;

.....”

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“

X – aumentar o preço dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal;

.....”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É lamentável existir a necessidade de uma proposição como esta que apresentamos à apreciação dos nobres pares. Dizemos isso, porque é odiosa a ganância de alguns fornecedores de produtos básicos e de primeira necessidade, que aproveitam de situações trágicas e excepcionais para obter lucros abusivos com a revenda de produtos essenciais durante a ocorrência de uma situação de emergência ou no estado de calamidade.

No Estado de Santa Catarina, tão sofrido por inúmeras enchentes ao longo do tempo, bem como em outros Estados brasileiros que são atingidos por catástrofes naturais, é comum a ocorrência de aumento indiscriminado nos preços dos produtos de primeira necessidade, tais como: açúcar; arroz; biscoito; café; farinha de trigo; feijão; gás; leite; macarrão; margarina; óleo de soja; sal; água mineral; produtos de higiene pessoal; produtos de limpeza, entre outros. O mais grave, é que temos tido notícias de que esses aumentos chegam a ultrapassar 100% em muitos casos.

Assim, acreditamos ser imperiosa a existência de norma específica que proíba a ocorrência deste verdadeiro crime contra as relações de consumo e contra a economia popular.

Portanto, nossa proposição, além de proibir o aumento e determinar sanção própria, ainda propõe a alteração da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que *“altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular”*, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que *“define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”*, para incluir dispositivo, nas duas leis supracitadas, definindo como crime a majoração de preços nos locais em que for decretada situação de emergência ou estado de calamidade.

Por tudo isso, e em nome da defesa do cidadão e consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E

AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.620, de 2012, proíbe o aumento dos preços dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

De acordo com a proposição, os fornecedores de produtos de primeira necessidade localizados nesses municípios ficam proibidos de aumentar os preços desses produtos no período em que perdurar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública. O descumprimento da norma sujeita os infratores às penalidades administrativas e penais dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, que, entre outras disposições, define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

A proposta acrescenta, no seu art. 4º, um inciso ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para instituir que aumentar o preço dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal, se constitui em crime contra a economia popular.

Por fim, o art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, também é acrescido de um inciso, de forma a tornar crime contra as relações de consumo aumentar o preço dos produtos de primeira necessidade nesses municípios atingidos por desastres naturais.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Após a análise do mérito desta Comissão, a proposta deverá ser apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Algumas regiões do Brasil são sistematicamente arrasadas por desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra, alagamentos em áreas urbanas, estiagens, que afetam por vezes milhões de pessoas. Diversos municípios brasileiros têm sofrido, nos últimos anos, com a seca ou a abundância de chuvas, enfrentando situações de emergência e de calamidade pública. As chuvas acima da média ou muito abaixo dela sempre provocam extensos danos materiais e sofrimento humano, inclusive com mortes.

Os tristes resultados das calamidades ocorridas são amplamente conhecidos, pois recebem ampla cobertura da mídia e, por vezes, estimulam de forma notável a solidariedade da sociedade brasileira. A mobilização de recursos dos três níveis de governo para atender essas situações emergenciais é sempre muito grande e volta-se para o socorro às vítimas e para a reconstrução da infraestrutura avariada.

A Secretaria Nacional de Defesa Civil e de outros órgãos dos Governos Federal, estaduais e municipais costumam adotar uma série de medidas para remediar os efeitos dessas calamidades, na tentativa de abrandar o drama das populações atingidas e providenciar as ações e os recursos necessários para a mitigação dos problemas.

No nosso entendimento, no entanto, mesmo em tais situações de exceção - que levam o município a declarar-se em estado de calamidade ou emergência - não cabe ao poder público controlar os preços de bens e mercadorias. Um ambiente econômico de livre concorrência, sem controle de preços, garante maior número de empresas competindo pelo consumidor e em consequência o menor preço possível. Em um mercado, sem obstáculos criados pelo governo, onde produtores e comerciantes concorrem entre si, os preços praticados tendem a manter-se nos menores patamares possíveis e as empresas procuram a maior eficiência, para maximizarem seus lucros.

Dessa forma, a medida proposta no projeto de lei ora em análise, mesmo adotada provisoriamente, não protege consumidores. Ao contrário, o controle de preços comprovadamente gera burocracia e desabastecimento. Tal situação não é desejável em localidades já enfraquecidas por catástrofes naturais.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.620, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2014.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.620/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marinha Raupp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Ademir Camilo e Dudimar Paxiuba, Vice-Presidentes; Givaldo Carimbão, Marcelo Castro, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Zé Geraldo, Chico das Verduras, Domingos Dutra e Izalci.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
